



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.839, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade em escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas em locais de uso coletivo e de grande circulação, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

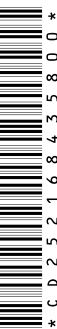
Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade em escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas em locais de uso coletivo e de grande circulação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação obrigatória de itens de segurança e acessibilidade em escadas fixas, escadas rolantes, esteiras rolantes e rampas de circulação, localizadas em edifícios públicos, comerciais, residenciais de uso coletivo e estabelecimentos de grande fluxo de pessoas.

Art. 2º As exigências desta Lei aplicam-se a:

- I – órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – estabelecimentos privados de uso coletivo, tais como:
 - a) centros comerciais e shoppings;
 - b) supermercados e lojas de departamento;
 - c) hospitais, clínicas e unidades de saúde;
 - d) instituições de ensino;
 - e) terminais rodoviários, ferroviários, portuários e aeroportuários;
 - f) prédios comerciais e residenciais com áreas comuns de circulação pública.



Art. 3º Os locais mencionados no artigo anterior deverão instalar, conforme o tipo de estrutura, os seguintes itens mínimos:

I – corrimãos duplos em ambos os lados de escadas e rampas, com prolongamento antes e após o término dos degraus;

II – sinalização tátil de alerta e direcional, com piso diferenciado e antiderrapante, conforme normas técnicas da ABNT;

III – faixas de contraste visual no início e término de degraus e rampas;

IV – iluminação de segurança e emergência, de forma contínua e independente da rede elétrica principal;

V – botões de parada de emergência em escadas e esteiras rolantes, em local de fácil acesso e visibilidade;

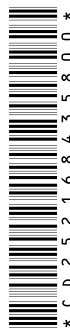
VI – barreiras laterais ou guarda-corpos que impeçam quedas e acidentes;

VII – sinalização sonora ou luminosa de alerta, em escadas e esteiras rolantes, indicando início e fim do percurso;

VIII – placas informativas em braile e letras ampliadas, com instruções de uso e localização dos equipamentos de segurança.

Art. 4º Os responsáveis pelos locais de uso coletivo abrangidos por esta Lei deverão assegurar a instalação, manutenção e funcionamento contínuo dos itens de segurança e acessibilidade previstos no art. 3º, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º Os equipamentos e dispositivos referidos nesta Lei deverão ser submetidos a inspeções técnicas periódicas, realizadas por profissionais habilitados, com emissão de laudo de conformidade e segurança, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e regulamentos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.



§ 2º Os laudos de inspeção e manutenção deverão ser mantidos disponíveis ao público e apresentados sempre que requisitados pelos órgãos competentes de vigilância sanitária, defesa civil, fiscalização urbanística ou defesa do consumidor.

§ 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável ou proprietário do estabelecimento às seguintes sanções, aplicadas de forma gradual:

I – advertência, com prazo para adequação;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a gravidade da infração e o porte do estabelecimento;

III – interdição temporária do equipamento ou do espaço, nos casos de risco iminente à integridade física dos usuários;

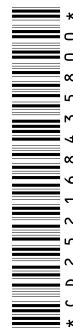
IV – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou de descumprimento reiterado.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo não afastam outras sanções civis, penais ou administrativas aplicáveis em razão de lesão ou risco causado ao consumidor.

§ 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Municípios e o Distrito Federal para a execução descentralizada das atividades de fiscalização, de modo a assegurar a efetividade e a abrangência da norma.

Art. 5º As instalações e os equipamentos de segurança e acessibilidade tratados nesta Lei deverão atender integralmente às normas técnicas de acessibilidade, segurança e prevenção de acidentes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 9050, e aos regulamentos expedidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

§ 1º Compete ao Poder Executivo Federal, por meio dos ministérios e entidades responsáveis pelas áreas de infraestrutura, cidades,



transportes e direitos da pessoa com deficiência, editar normas complementares, definindo critérios técnicos, periodicidade das inspeções e procedimentos de certificação e fiscalização.

§ 2º O Poder Executivo poderá promover, em parceria com os entes federativos, campanhas educativas e programas de conscientização sobre o uso seguro de escadas, rampas e equipamentos de transporte de pessoas, voltados à prevenção de acidentes e à promoção da acessibilidade universal.

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão adequar-se integralmente às exigências desta Lei, priorizando a adaptação dos edifícios e instalações de maior circulação, no prazo estabelecido no art. 6º.

§ 4º A regulamentação desta Lei observará os princípios da segurança, da acessibilidade, da transparência e da eficiência administrativa, assegurando o acompanhamento técnico e social das ações de adaptação.

Art. 6º Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos por esta Lei terão o prazo de doze meses, contado da data de sua publicação, para se adequarem às exigências previstas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a proteção, a segurança e a acessibilidade universal nos ambientes de circulação coletiva, por meio da instalação obrigatória de itens de segurança e acessibilidade em escadas fixas, escadas rolantes, esteiras e rampas, localizadas em edifícios públicos, comerciais, institucionais e de uso coletivo.



Trata-se de medida preventiva e inclusiva, voltada à redução de acidentes e à promoção da mobilidade segura para todos os cidadãos, em especial pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Os índices de acidentes em escadas e rampas — registrados em hospitais e serviços de emergência — demonstram que a ausência de corrimãos adequados, pisos antiderrapantes, sinalização visual e tátil figura entre as principais causas de quedas e ferimentos graves em locais de grande fluxo.

A proposta está em consonância com o disposto na Constituição Federal, que consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a promoção do bem de todos, sem discriminação (art. 3º, IV).

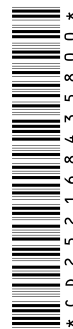
Além disso, dá efetividade às determinações da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e do Decreto nº 5.296/2004, que regulamentam a acessibilidade e a adaptação de espaços urbanos e edificações às condições de uso universal.

Ao exigir a instalação de itens mínimos de segurança e acessibilidade, o projeto contribui para a prevenção de acidentes, a valorização dos espaços públicos e a garantia do direito à mobilidade segura e autônoma.

A proposta também fortalece a responsabilidade dos gestores públicos e privados na manutenção e fiscalização dos equipamentos, prevendo inspeções técnicas periódicas, laudos de conformidade e penalidades proporcionais ao risco.

Trata-se de medida de baixo custo e alto impacto social, que reforça o compromisso do Estado com a segurança, a inclusão e a cidadania plena, tornando os ambientes de circulação mais seguros, acessíveis e acolhedores.

Além disso, ao exigir observância obrigatória das normas técnicas da ABNT, a proposição confere segurança jurídica e padronização



nacional, permitindo que os critérios sejam aplicados de forma uniforme em todo o território brasileiro.

Portanto, o projeto propõe uma política pública simples, exequível e de grande alcance social, que promove a prevenção de acidentes, a inclusão e a acessibilidade como pilares da vida urbana moderna e dos direitos fundamentais da população.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.
Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO